



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 646 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”, passa vigorar alterada dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º.

.....

§ 2º.

.....

II – mensalidade de seguro de vida previsto nos incisos IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;

III – previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;

.....

V – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I, IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;

.....

Art. 3º.

.....

X – Operadoras de Plano de Saúde devidamente autorizadas a funcionar pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º. As consignatárias mencionadas nos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à contribuições para pecúlio, seguro de vida, plano de saúde, renda mensal, consumo de alimentos, previdência complementar e amortização de empréstimos e financiamentos, conforme seu objeto social.

.....

Art. 7º.

.....

§ 4º. Nos casos de cartões de crédito, a consignação somente será cancelada com a anuência da entidade consignatária.

.....

Art. 9º. Para habilitação como consignatária, as entidades mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do art. 3º deverão encaminhar à Comissão Especial de Consignações requerimento instruído dos seguintes documentos:”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador